Capítulo II

DO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 2° Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, mediante o pagamento de remuneração anual, para os seguintes fins:

I - instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico, destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

II - ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de:

a) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;

b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos;

c) bases para antenas de comunicação;

Art. 3° Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, autorizar, permitir ou expedir licença para o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado, nas hipóteses mencionadas nos incisos do art. 2°.

§ 1° No caso da exploração de espaços publicitários, a utilização se dará mediante processo licitatório, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e mediante a expedição de Autorização Anual.

§ 2° No caso de utilização das faixas transversal ou longitudinal, por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público ou diretamente pelo Poder Público, a contratação se dará de forma direta, nos termos do **caput** do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.

§ 3° Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo, deverá ser apresentado o projeto executivo e, ao final da construção de acessos, o memorial descritivo sobre a execução da obra respectiva.

Art. 4° O valor da remuneração anual a que se refere o **caput** do art. 2° será definido em lei.

§ 1° A instalação de dispositivos visuais em terrenos lindeiros somente será permitida após pagamento da remuneração anual, cujo valor será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor calculado para a instalação na faixa de domínio correspondente, sem prejuízo do pagamento das taxas de serviços.

§ 2° Fica isenta do pagamento da remuneração anual, a utilização, longitudinal ou transversal, da faixa de domínio, para implantação de projeto de cunho social de interesse da Administração Pública Estadual.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 5° A fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas é de competência do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, e da Polícia Militar do Estado do Piauí, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia administrativa, cabendo-lhes:

I - manter postos de vigilância permanente;

II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;

III - embargar ou demolir obras e serviços executados sem observância a esta Lei;

IV - remover placas ou engenhos publicitários ou indicativos colocados nas faixas de domínio em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa;

V - fechar acessos que não atendam às normas da presente Lei.

VI - coibir a prática de queimadas nas faixas de domínio ou terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6° Será de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, a limpeza, roço e preservação do meio ambiente nas áreas não ocupadas pelos empreendimentos, nas faixas de domínio.

Art. 7° Será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados nas faixas de domínio ou em terrenos lindeiros, cabendo-lhes, inclusive, as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos que causem a terceiros.

Art. 8° Será de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.

Parágrafo único. As estacas e mourões das cercas devem ser mantidas em perfeitas condições físicas e com o mínimo de oito fiadas de arame farpado (de roseta), ou outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

Art. 9° Será de responsabilidade do titular da licença de acesso a rodovia estadual ou rodovia federal delegada, manter ou fazer manter em bom estado de conservação:

I - o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo estabelecimento;

II - a sinalização implantada por força do acesso autorizado;

III - a faixa de domínio roçada e limpa, numa extensão de quinhentos metros para cada lado do acesso.

Capítulo V

DOS CUIDADOS COM O MEIO AMBIENTE

Art. 10. Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, incentivar o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação nas faixas de domínio, para fins de:

I - combate à erosão e contribuição para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II - sinalização viva, propiciando conforto e segurança do usuário pela interseção da isolação lateral;

III - sombreamento dos refúgios e áreas de descanso;

IV - utilidade para o usuário, através de espécies frutíferas adequadamente localizadas.

V - combate a queimadas nas faixas de domínio e terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas.

Art. 11. No plantio de novas árvores deverão ser observadas:

I - condições de solos estáveis, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimatação;

II - distância mínima de oito metros das bordas da plataforma e de 150 metros dos dispositivos de interseção ou entroncamento, de modo a não prejudicar a visibilidade do usuário da rodovia; e

III - disposição de forma a não produzir sombreamento total (túneis) ou intermitentes (renques) junto à pista de rolamento.

Capítulo VI

DAS PENALIDADES

Art. 12. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - a utilização da faixa de domínio sem autorização do DER-PI;

II - o descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo DER-PI;

III - prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias estaduais e rodovias federais delegadas.

Art. 13. A inobservância às disposições desta Lei sujeita os responsáveis às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de cem Ufir´s:

a) por quilômetro de obra executada na faixa de domínio, sem autorização do DER-PI ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;

b) por dispositivo visual implantado sem autorização do DER-PI ou em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;

III - multa de duzentas Ufir´s pela execução de obra de acesso a rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas sem autorização do DER-PI ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;

IV - multa de quinhentas Ufir´s, na hipótese prevista no inciso III do art. 12;

V - embargo da obra ou remoção do dispositivo visual;

VI - demolição da obra;

VII - suspensão ou cancelamento da permissão, licença ou autorização.

§ 1°. A advertência será aplicada pela inobservância às disposições desta Lei.

§ 2° As multas previstas nos incisos II, III e IV serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo de aplicação, no que couber, das penalidades previstas na legislação civil e penal.

§ 3° O embargo da obra ou remoção do dispositivo visual será efetuado independentemente da aplicação da multa respectiva, nas situações enunciadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4° A demolição será efetuada na hipótese de não-saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo, no prazo de noventa dias ou na impossibilidade técnica de autorização para execução da obra.

§ 5° A suspensão da permissão, licença ou autorização será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 4°, deste artigo sempre que, injustificadamente, persistir o não-atendimento às determinações do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí – DER-PI, por um período superior a seis meses.

§ 6° O cancelamento será aplicado na hipótese de não-pagamento da remuneração anual prevista para a concessão de autorização, permissão ou licença.

Art. 14. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.